



Número: **8038038-61.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8001810-76.2022.8.05.0036**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MENDES AILSON FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (AGRAVANTE)		MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (ADVOGADO) CAIO SOARES SILVEIRA (ADVOGADO)	
Câmara de Vereadores Do Municipio de Caetité Bahia (AGRAVADO)		DELIO SANTANA ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34459 434	14/09/2022 17:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038038-61.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MENDES AILSON FERREIRA RIBEIRO JUNIOR

Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564-A), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797-)

AGRAVADO: Câmara de Vereadores Do Município de Caetitê Bahia

Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)

DECISÃO



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto por **MENDES AILSON FERREIRA RIBEIRO JÚNIOR** contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos Cíveis e Fazenda Pública da Comarca de Catiténos autos da Ação Anulatória nº **8001810-76.2022.8.05.0036**, ajuizada pela Agravante em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ**, que após conceder liminar suspendendo os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2022, acolheu o pedido de reconsideração e determinou o prosseguimento da CPI.

Relata que ajuizou a ação anulatória visando sejam reconhecidas pelo judiciário as nulidades incorridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nº 001/2022, instaurada no âmbito da Câmara de Vereadores de Caetité, que teria por finalidade apurar “a contratação de linhas que foram, na prática, direcionadas a servidores ocupantes de cargos de confiança, correligionários e 6 pessoas próximas da família do Prefeito Valtécio Aguiar” e “a contratação de empresas credenciadas poucos dias antes (e algumas no mesmo dia da assinatura do contrato, usando de documentos, exigidos no edital para a “participação”, que foram apresentados somente depois e com características de padronização” (1º e 3º itens do requerimento de criação da CPI)”.

Alegou que inobstante esteja sendo investigado pela CPI, foi intimado para prestar depoimento na condição de testemunha, a poucos dias da sessão, realizada em 19 de agosto de 2018 e sem que lhe tenha sido franqueado acesso aos autos.

Acrescenta que durante a colheita do seu depoimento manifestou seu desejo de permanecer em silêncio mas que, inobstante, as perguntas continuaram a ser realizadas pelo Presidente da CPI, Vereador Álvaro Montenegro e pelo relator da CPI, Vereador Jorge Ladeia, em violação ao quanto disposto no art. 15, parágrafo único, I, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal nº 13.896).

Defende que a sua condição de investigado restou ainda mais evidente a partir do momento em que fora formulado pedido de quebra do seu sigilo bancário e fiscal, ainda pendente de apreciação.

Afirma que obteve conhecimento de que a CPI já teria promovido a colheita de depoimentos de diversas testemunhas, à sua revelia.

Defende que, na condição de investigado, “tem o direito constitucional de ter acesso prévio aos autos, bem como de ser intimado a se manifestar por escrito, apresentar provas, acompanhar atos instrutórios e se fazer representar por advogado”, arguindo em razão disso a nulidade dos atos realizados pela CPI.

Aponta que houve violação ao art. 53, §6º do Regimento Interno da Câmara, segundo o qual o Presidente da CPI deve ser o autor do requerimento de instituição da Comissão, afirmando que “a designação do cargo de presidente da comissão NÃO SE DEU por deliberação dos partidos que compõem a Casa como falsamente afirmou a Agravada em seu pedido de reconsideração, mas sim, por designação unilateral do presidente da Câmara que considerou o vereador Álvaro Montenegro como



autor do requerimento em virtude do fato de sua assinatura ocupar a primeira posição 15 ALFABÉTICA do requerimento posto em mera ordem de letras de todos os vereadores da Casa Legislativa para assinatura dos que quisessem”.

Argumenta que o Vereador Jorge Ladeia, verdadeiro autor do requerimento que deu ensejo à instalação da CPI, não pode figurar como relator dos trabalhos, haja vista sua patente parcialidade, apontando que referido vereador sequer poderia participar da Comissão, tendo em vista que moveu em desfavor do Prefeito Municipal uma ação popular, fazendo alusão ao que dispõe o inciso III do art. 18 da Lei Federal nº 9.784, aplicada subsidiariamente ao caso em razão do quanto disposto na súmula 633 do STJ.

Conclui que “são nulos os atos praticados na Comissão Parlamentar de Inquérito, desde o seu nascedouro, na medida em que há patente irregularidade na sua própria constituição formal, ante a violação casuística ao art. 53, §6º, do RI, matéria do devido controle da legalidade da CPI por afronta a norma regimental, não sendo, sob enfoque algum, o caso em questão interna corporis do Poder Legislativo imune ao Poder Judiciário, como lançando da decisão agravada, cuja reforma ora se pretende”.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a sustação dos trabalhos da CPI, haja vista que tomou conhecimento que “algumas testemunhas foram intimadas pela comissão parlamentar de inquérito – dentre elas o proprietário da empresa JTI Transportes Ltda., empresa que a representação afirma pertencer ao Agravante através de interposta pessoa (“laranja”) -, para serem ouvidas no dia 15.09.2022, às 08 horas e 30 minutos” e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”, bem como do perigo da demora. As alegações trazidas pela agravante, neste primeiro momento, sustentam a existência desses requisitos.

No que concerne ao *fumus boni iuris* **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese,

lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o 'fumus boni iuris', em grau suficiente para

autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p.

344).



Sobre o *periculum in mora*, **WILLARD DE CASTRO**, fazendo uso do magistério de **PIERO CALAMANDREI**, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanção da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanção de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).

No processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.

Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo agravante não verifico a presença de elementos aptos a ensejar o acolhimento do pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada com a concessão da tutela provisória pleiteada na origem.

Com efeito, extrai-se de uma leitura preliminar dos fólios que a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada mediante a Resolução Legislativa nº 03, de 20 de junho de 2022 foi criada para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa e de crimes de Responsabilidade pelo Prefeito do Município de Caetité, sendo delimitados como fatos a serem apurados os seguintes:

- 1º) a contratação de linhas que foram, na prática, direcionadas a servidores ocupantes de cargos de confiança, correligionários e pessoas próximas à pessoa do chefe do executivo;
- 2º) o uso indevido do “credenciamento” em processo administrativo cujas folhas não foram numeradas, com o objetivo de garantir-se a contratação direta “feita a dedo” de pessoas físicas e jurídicas;
- 3º) a contratação de empresas credenciadas poucos dias antes (e algumas no mesmo dia) de assinatura do contrato, usando de documentos exigidos no Edital para a “participação”, que foram apresentados somente depois, e com características de padronização;
- 4º) a contratação de empresas e pessoas físicas na ausência de danos e documentos exigidos para o credenciamento;
- 5º) a contratação de linhas em nome de esposas de lideranças e adesões políticas do Prefeito Municipal;
- 6º) a ocorrência de sucessivas alterações do Edital com o objetivo de aumentar o número de linhas, ficando a fundada suspeita de que sua quantidade foi determinada não pela real necessidade dos docentes e discentes, mas pelo projeto político e de poder do Prefeito;



7º) a permissão para a contratação de veículos fabricados a partir do ano 2000, portanto, com até 22 anos de uso, o que contraria Recomendação feita pelo Ministério Público Federal, que estabelece 12 anos para vans e 15 anos para ônibus e micro-ônibus;

8º) a ausência de verdadeira cotação de preços, exigência básica prevista na Lei de Licitações;

9º) na contratação dos Municípios da região, que usaram a modalidade pregão como meio de promover a contratação do transporte escolar, o uso, em Caetité, do "credenciamento", forma de inexigibilidade de licitação, com o escopo de destinar as linhas do transporte escolar a pessoas certas e determinadas, nos casos apurados até a data da representação, a pessoas próximas do próprio Prefeito.

10º) que isso resultou na contratação das linhas por preços superfaturados, pois, após simples comparação com os preços praticados na região, é fácil constatar o tamanho do prejuízo que já está sendo causado a Caetité, onde estão sendo pagos, em alguns casos, o dobro e até o triplo dos valores pagos por outras Prefeituras da região.

Vê-se que embora seja incontestável que o resultado das investigações possam eventualmente repercutir na esfera de direitos do recorrente, haja vista que ele próprio afirma que tem sido apontado como o real proprietário de uma das empresas contratadas pelo executivo municipal, esta circunstância, desprovida de elementos probatórios concretos e de contextualização com os fatos objetos de apuração, não é o bastante para transmutar a sua condição de testemunha para a de investigado, sobretudo na fase embrionária dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito.

Destaque-se que, conforme relatado pelo próprio agravante, na ocasião da tomada do seu depoimento foi-lhe conferido o direito de permanecer em silêncio e, assim, de não se autoincriminar, não havendo, portanto, indícios de ilegalidade constatada na condução deste ato instrutório hábil a ensejar a nulidade do procedimento investigativo conduzido pelos parlamentares.

Registre-se que a possibilidade de quebra do seu sigilo bancário apenas foi ventilada por um dos componentes da mesa, que na oportunidade foi indeferido pelo Presidente da CPI justamente porque até o presente momento não há indícios sólidos a justificar a diligência.

Assim, ao que parece, nesta etapa do procedimento o ora Agravante não é identificado formalmente como investigado, havendo apenas mera suspeita de que seja o real proprietário de uma das várias empresas contratadas pelo prefeito municipal, este sim objeto da investigação parlamentar instaurada com vistas a apurar a existência de conduta tipificada como ato de improbidade e/ou crime de responsabilidade, considerando que a Resolução Legislativa nº 03, de 20 de junho de 2022, expõe seu objeto, dirigindo-o exclusivamente com relação ao Prefeito.

Diversas são as decisões do Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes, sendo uniformes os posicionamentos da Corte Suprema no sentido de que na hipótese em que se antecipa uma possível relação da testemunha com os fatos investigados deve ser garantido tão somente o direito ao silêncio, a fim de proteger-se a prerrogativa de não autoincriminar-se (HC 96145; (STF. HC 203800/DF, HC 201.912-MC).



Logo, carece de verossimilhança as alegações do recorrente de que a ausência de intimação deste para comparecer à tomada de depoimento de outras testemunhas e a não disponibilização de prévio acesso aos autos tenha configurado violação ao direito de defesa e ao princípio do contraditório hábil a macular a legalidade dos atos praticados no curso do inquérito parlamentar. A propósito:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INOCORRÊNCIA. OITIVA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. 1. A Súmula Vinculante 14 confere ao investigado a possibilidade de acesso às diligências já documentadas nos autos, não abrangendo testemunhas. 2. Sem elementos que sustentem a alegação em sentido contrário, deve prevalecer a informação da autoridade pública, dotada de fé pública, de que o cliente do agravante será ouvido na condição de mera testemunha, não estando configurada violação à SV 14. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 46199 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 11-05-2021 PUBLIC 12-05-2021)

Tampouco apresenta verossimilhança o argumento do recorrente de que o Vereador Jorge Ladeia não poderia ter sido indicado como relator da Comissão Parlamentar de Inquérito por ter sido autor de uma ação popular ajuizada em face do Prefeito investigado ou por ter sido o responsável por encaminhar representação contra este ao Ministério Público Federal.

Deveras, a jurisprudência do STF é maciça na direção de que foge ao controle do poder judiciário a indicação, pela casa legislativa, dos membros que deverão constituir a Comissão de Inquérito, inclusive na qualidade de relator, por se tratar de questão *interna corporis*, ressalvada a apreciação de mandado de segurança impetrado por membro do legislativo sob o fundamento de violação de direito líquido e certo decorrente de violação de prerrogativa parlamentar. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUERITO. SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DE C.P.I. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO A COMPOSIÇÃO DAS C.P.I., APENAS PREVE QUE DEVE SER ASSEGURADA, TANTO QUANTO POSSIVEL, 'A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS QUE PARTICIPAM DA RESPECTIVA CÂMARA'. NÃO DISPÕE SOBRE A FORMA DE NOMEAÇÃO OU AFASTAMENTO DE SEUS MEMBROS, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM OS COMPONENTES DA MESA DIRETORA QUE EXERCEM UM MANDATO POR PRAZO CERTO: DOIS ANOS. OS MEMBROS DA C.P.I. REPRESENTAM OS PARTIDOS POLITICOS E, ASSIM, SE A ESTES NÃO MAIS INTERESSAR MANTER DETERMINADO REPRESENTANTE SEU NA COMISSAO, A QUESTÃO É 'INTERNA CORPORIS', E SE O REGIMENTO NÃO PREVE EXPRESSAMENTE COMO RESOLVER A QUESTÃO, CABE FAZE-LO O ÓRGÃO COMPETENTE PARA INTERPRETAR AS NORMAS REGIMENTAIS." (MS 20.415/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho; grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DELIBERAÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVAS A COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES E A DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO PARA COMUNICAÇÕES EM PLENÁRIO, ATENDENDO A PARLAMENTARES FUNDADORES DE PARTIDO POLÍTICO AINDA NÃO REGISTRADO. ATOS INTERNA CORPORIS, PROFERIDOS NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DADA COMO COATORA, COM EFICACIA



INTERNA, LIGADOS A CONTINUIDADE E DISCIPLINA DOS TRABALHOS, SEM QUE SE ALEGUE PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE, ATACANDO-SE, AO INVÉS, O MÉRITO DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO, MATÉRIA EM CUJO EXAME NÃO CABE AO JUDICIÁRIO INGRESSAR. MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE NÃO SE CONHECE.” (MS 20.509/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti; grifei)

Destaque-se, ademais, que a premissa adotada de que o ora recorrente não se cuida de investigado, mas de mera testemunha arrolada no inquérito parlamentar torna duvidosa até mesmo sua legitimidade para arguir a nulidade dos atos da Comissão e para requerer a sustação dos atos seguintes do procedimento investigatório, razão pela qual não vislumbro recomendável o atendimento do pleito do Agravante neste momento processual, sobretudo considerando que os atos que este pretende obstar de imediato, quais sejam, a tomada de depoimento de outras testemunhas, não lhe trará qualquer prejuízo aferível de pronto, não havendo notícia de que seja iminente a conclusão dos trabalhos da CPI.

Em razão de todo o exposto, **NEGOA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, mantendo os efeitos da decisão recorrida ao menos até ulterior deliberação do órgão colegiado.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de setembro de 2022.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

